

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas tomadas de contas especiais relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 1380/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ, que tinha como objeto a aquisição de duas ambulâncias (furgão) e dois ônibus médicos odontológicos.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 364.000,00, sendo o montante de R\$ 291.200,00 transferido ao conveniente em duas parcelas iguais de R\$ 145.600,00 em 15/3/2002 e 1º/5/2002, respectivamente, e tendo sido exigido o valor de R\$ 72.800,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Mário Pereira Marques Filho (CPF 099.294.527-53), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).

3. Atuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em decorrência do superfaturamento na aquisição dos veículos de placa JZN 4852, LUW 1983, LBB 7782 e LBB 7772, e sua transformação em unidades móveis de saúde, com fornecimento de equipamentos, conforme detalhado no Relatório precedente. Também foi ouvido em audiência o responsável Mário Pereira Marques Filho, em virtude das seguintes irregularidades referentes ao Convênio 1380/2001: ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação e ausência de pesquisa de preços prévia à aquisição das UMS.

3. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 2 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. O responsável Mário Pereira Marques Filho apresentou tempestivamente suas alegações de defesa e razões de justificativa, as quais se encontram relatadas e analisadas por meio dos subitens 4.1 a 4.42 da peça 39, mediante os quais, em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Por seu turno, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. inicialmente permaneceram silentes, o que fez com que a unidade técnica propusesse a caracterização da sua revelia. No entanto, os aludidos responsáveis apresentaram intempestivamente as alegações de defesa constantes da peça 42, motivo pelo qual determinei à unidade técnica que as analisasse, o que foi feito por meio dos subitens 3.1 a 3.200 do Relatório precedente, tendo as mesmas sido objeto de proposta de rejeição por parte da unidade técnica.

5. Então, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Mário Pereira Marques Filho e, por consequência, a condenação deste pelo débito especificado no Relatório precedente, solidariamente com os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda., com a aplicação concomitante de multa.

6. Diante disso, endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Mário Pereira Marques Filho, então Prefeito Municipal de Nova Iguaçu/RJ, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Mário Pereira Marques Filho, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Mário Pereira Marques Filho, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 59.010,54 (cinquenta e nove mil e dez reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 29/11/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Mário Pereira Marques Filho, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013.

AROLDO CEDRAZ  
Relator